

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2017, que *altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.159/2007, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que *altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário.*

O projeto é dotado de três artigos, sendo que o art. 1º dispõe sobre o objeto da lei e o respectivo âmbito e aplicação, o art. 2º propõe a inclusão de § 2º ao art. 1.815 do Código Civil, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e o art. 3º traz a cláusula de vigência imediata da eventual lei a ser convertido o projeto, na data de sua publicação.

O novo parágrafo a ser introduzido no art. 1.815 do Código Civil atribui, expressamente, legitimidade ativa ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses em que qualquer deles houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Segundo o autor da matéria em sua justificação, diferentemente do Código Civil de 1916, que, em seu art. 1.596, atribuía legitimidade expressa a quem tivesse “interesse na sucessão” para mover a ação de exclusão, o Código Civil vigente silenciou sobre a legitimidade para intentar esse tipo de ação, suscitando dúvidas quanto à legitimidade que teria o Ministério Público nesse sentido.

Por essa razão, se tornaria conveniente explicitar uma solução para o tema em texto normativo, atribuindo ao Ministério Público essa legitimidade, no âmbito da sua competência constitucional de defender interesses indisponíveis da sociedade, ao menos nesses casos mais graves, previstos no art. 1.814, inciso I, do Código Civil, de exclusão de herdeiros ou legatários por homicídio ou sua tentativa contra o autor da herança ou seus parentes.

Em acréscimo, esclarece o autor da matéria que essa medida estaria em consonância com o entendimento firmado na “I Jornada de Direito Civil”, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, cujo Enunciado nº 116 estabelece que *o Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.*

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil. De resto, o PLC nº 9, de 2017, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor à matéria, pois *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da



Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, o projeto mostra-se louvável, pois não resta dúvidas de que a omissão do Código Civil quanto à legitimidade para a propositura de ação de exclusão de herdeiro ou legatário, nos casos de indignidade envolvendo homicídio doloso ou tentativa, é capaz de gerar insegurança jurídica, de maneira que a solução para muitas controvérsias envolvendo esse tipo de situação não pode ficar eternamente sujeita aos humores do Judiciário.

Em muitos casos, ou não há outros interessados em promover a exclusão do herdeiro indigno, ou são eles menores, ou, ainda, esses outros interessados simplesmente quedam-se inertes, assim tornando possível que o autor do homicídio ou de sua tentativa consiga herdar da sua vítima, por isso mesmo causando, às vezes, muita comoção social.

Deve ser acrescentado que o homicídio doloso, ou a sua tentativa, praticado contra o autor da herança, é considerado a mais grave causa de indignidade, tendo em vista que não há maior falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o falecido do que o ato daquele que lhe provocou a morte intencionalmente. Com efeito, tanto na sucessão legítima, quanto na testamentária, pressupõem-se uma relação afetiva entre o autor da herança e seu sucessor, desaparecendo o fundamento ético do direito sucessório se o sucessor se comporta de maneira indigna perante o autor da herança.



Sendo assim, acreditamos que a sociedade não deve permitir que essas repulsivas situações ocorram, por isso mesmo deve o ordenamento jurídico ser dotado de instrumentos mais claros e eficazes que possibilitem coibir a imoral e injusta sucessão do indigno. Por tais razões, se mostra muito bem-vinda a iniciativa veiculada pelo PLC nº 9, de 2017, que permitirá a ampliação dos legitimados a propor a exclusão por indignidade, mormente quando tal ampliação se volta ao Ministério Público, ente estatal afastado dos interesses particulares econômicos em discussão na sucessão hereditária, mas dotado de inafastável competência para zelar pelo interesse público.

III – VOTO

Concluimos, portanto, pela aprovação do PLC nº 9, de 2017, considerando-o oportuno e meritório e, ainda, em consonância com os ditames constitucionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

